



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 076 DE 07.05.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 09/2015 – DISPÕE SOBRE A FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ, SUAS FINALIDADES E SEU FUNCIONAMENTO.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM:

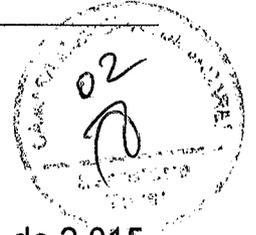
PRAZO FATAL: 21 DE MAIO DE 2015

DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 0307/2015-GP, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 5 e 8	Prazo das Comissões:

PROTOCOLO GERAL
Nº 0241061152015
CÂMARA MUNICIPAL
DE JACAREÍ
[Handwritten Signature]
FUNÇÃOÁRIO



Ofício nº 0307/2015-GP

Jacareí, SP, 06 de maio de 2.015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei Complementar nº 01 e Projeto de Lei nº 09/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar nº 01/2015 – Altera a Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais”;

Projeto de Lei nº 09/2015 – Dispõe sobre a Fundação Pró-Lar de Jacareí, suas finalidades e seu funcionamento.

Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

*A Secretaria Legislativa,
para ciência e providências.
7/5/2015
José Alberto Góes
Diretor*

Ao Excelentíssimo Senhor
ARILDO BATISTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP
Jacareí/SP
mls



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 09, DE 6 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a Fundação Pró-Lar de Jacareí, suas finalidades e seu funcionamento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FUNDAÇÃO PRÓ-LAR DE JACAREÍ E SUA FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Pró-Lar de Jacareí, criada pela Lei n.º 1.965, de 20 de junho de 1980, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro em Jacareí, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, exercerá suas atividades na conformidade com as disposições desta Lei, do seu *Regulamento*, e com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Parágrafo único. A Fundação Pró-Lar tem como finalidade implementar a Política Municipal de Habitação de Interesse Social através da produção de unidades habitacionais de padrão popular e projetos de urbanização de assentamentos precários, visando à regularização fundiária, quando caracterizado o interesse social.

Art. 2º Aplicam-se à Fundação Pró-Lar de Jacareí, naquilo que diz respeito a seus bens, serviços e ações, todas as prerrogativas, imunidades, isenções, favores fiscais e demais vantagens de que gozem os serviços municipais e que lhes caibam por lei.

Art. 3º A Fundação Pró-Lar de Jacareí exerce sua função em todo o Município de Jacareí, competindo-lhe:



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



I – definir e gerir, com a colaboração dos órgãos Municipais, a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, estimular, apoiar, propor, elaborar, viabilizar e acompanhar as ações, programas e projetos habitacionais a serem executados;

II - traçar diretrizes, estabelecer metas, planejar, promover estudos e pesquisas sócio-econômicas, coordenar e desenvolver programas e projetos específicos, prioritários ao atendimento habitacional à população de baixa renda;

III – implementar programas e projetos de regularização fundiária e de urbanização de favelas e assentamentos precários localizados no perímetro urbano;

IV – promover ações sociais, através de recursos próprios, ou mediante convênios, nos projetos habitacionais implementados pela Fundação, visando a integração social da população beneficiada;

V – promover, viabilizar e acompanhar estudos técnicos urbanísticos objetivando o desfavelamento urbano;

VI – elaborar estudos técnicos no campo da construção civil com a finalidade de obter a redução de custo, preservando a qualidade habitacional;

VII – estudar, projetar e executar projetos de construção de residências de padrão popular, de acordo com requisitos técnicos;

VIII – adotar critérios de aplicação, distribuição e atendimento dos interessados dentro da estrutura sócio-econômica que adotar, cuidando da demanda no que tange à inscrição e à seleção dos contemplados em programas habitacionais;

IX – elaborar e manter o cadastro de munícipes beneficiários dos programas sociais habitacionais;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



X – administrar os recursos provenientes dos programas de habitação;

XI – estimular a criação de mecanismos e instrumentos que visem ao financiamento da produção de habitações de interesse social;

XII – gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

XIII – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, compatíveis com suas finalidades.

§ 1º Para consecução de suas finalidades e competências, a Fundação Pró-Lar poderá firmar convênios, contratos e parcerias com instituições públicas e privadas, bem como com os órgãos e entes municipais.

§ 2º Fica a Fundação Pró-Lar de Jacareí, autorizada a fomentar a constituição de cooperativas habitacionais, em conformidade com os planos, programas e projetos da Fundação.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º São órgãos da administração da Fundação Pró-Lar de Jacareí:

- I – Presidência;
- II – Conselho de Administração;
- III – Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A administração da Fundação Pró-Lar de Jacareí será exercida pelo Presidente, com o assessoramento do Conselho de Administração.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Art. 5º A organização administrativa da Fundação, os objetivos e a estrutura interna de seus órgãos, as diretrizes de delegação e exercício de autoridade, bem como os cargos em comissão e as funções gratificadas, necessários ao seu funcionamento, ordenados por referência e níveis de vencimentos estão previstas em legislação específica.

Seção I

Da Presidência

Art. 6º A Presidência será exercida por ocupante do cargo de provimento em comissão de Presidente, de livre nomeação e exoneração, nomeado por ato do Prefeito.

Art. 7º Ao Presidente da Fundação Pró-Lar compete o exercício de direção da Fundação, participando os atos, expedindo as normas, instruções e ordens necessários, com vistas à consecução de seus objetivos, e especialmente a execução das seguintes atividades:

I - promover, coordenar e supervisionar as atividades da Fundação de acordo com a política habitacional aprovada pelo Conselho de Administração;

II - representar a Fundação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive para constituir procurador;

III - submeter ao Prefeito, nos prazos próprios, com as propostas do Conselho de Administração, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e fiscalizar a execução; e, quando necessário, os pedidos de créditos adicionais;

IV - convocar reuniões extraordinárias quando necessárias;

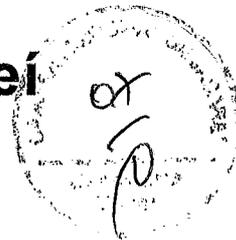
V - expedir portarias para provimento e vacância dos cargos em comissão e efetivo, bem como a designação para as funções gratificadas, do quadro de pessoal da Fundação;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



VI – movimentar as contas bancárias;

VII – autorizar as licitações para a compra de equipamentos e materiais, e para a contratação de obras e serviços;

VIII – autorizar despesas de acordo com as dotações orçamentárias e ordenar pagamentos em consonância com a programação de caixa;

IX – celebrar acordos, contratos e convênios, alienar e onerar bens da Fundação e realizar operações de crédito;

X – determinar a abertura de procedimentos para a apuração de faltas ou irregularidades;

XI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Prefeito.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 8º Ao Conselho de Administração, órgão de assessoramento, compete:

I - elaborar, alterar e aprovar o Regulamento da Fundação;

II - estabelecer as diretrizes da Fundação;

III - deliberar sobre as atividades habitacionais da Fundação;

IV - fixar as normas gerais que orientem as atividades da Fundação;

V - aprovar a proposta orçamentária e o plano anual;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



VI - resolver os casos omissos do Regulamento.

Art. 9º O Conselho de Administração é composto de 05 (cinco) membros titulares, a saber:

I - o Presidente da Fundação, que é seu Presidente nato;

II - o Diretor Técnico Operacional;

III - o Diretor Técnico Social;

IV - 02 (dois) representantes da comunidade indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Presidente do Conselho em seus impedimentos legais, indicará para substituí-lo um dos membros do Conselho.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados por Decreto pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 10. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização, compete:

I - proceder a tomada e aprovação das contas da Fundação;

II - convocar o Presidente do Conselho de Administração para esclarecimentos se verificadas irregularidades na aprovação anual das contas, nos atos de gestão financeira e patrimonial ou quando da inobservância de normas legais ou regimentais.

Art. 11. O Conselho Fiscal é composto de 03 (três) membros, conforme indicação:

I – do Prefeito;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



II – da Câmara;

III – da Sociedade Civi.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Curadores serão nomeados por Decreto pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 12. Na hipótese de um dos membros do Conselho Fiscal vir a ser escolhido para ocupar cargo de direção junto à Fundação, deverá primeiramente, renunciar ao cargo de conselheiro, do referido Conselho.

Art. 13. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 14. Além dos órgãos previstos nesta Lei ou em lei de estrutura administrativa, poderão ser criados pela Presidência da Fundação, através de ato administrativo, grupos de trabalhos, comissões ou colegiados semelhantes, com atribuições de executar determinados projetos e atividades.

Parágrafo único. A Presidência, ao criar grupo de trabalho, comissão ou colegiado, poderá delegar a competência para elaboração de Regulamento, definindo as atribuições de seus componentes, as rotinas e as normas de trabalho.

CAPÍTULO III DA RECEITA

Art. 15. A receita da Fundação Pró-Lar de Jacareí, constitui-se de:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município para execução de suas atividades e manutenção;



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



II - produto da alienação de bens;

III - as transferências financeiras da União, dos Estados e dos Municípios, bem como doações, auxílios, subvenções e contribuições recebidas;

IV - rendas provenientes de aplicação financeira, valores patrimoniais e outros;

V - contribuições de autarquias, fundações, empresas e pessoas físicas, por donativos ou transferências de bens;

VI - receitas de convênios, contratos e fundos;

VII - receitas eventuais.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO

Art. 16. A Fundação possui quadro próprio de servidores, preenchidos na forma do disposto na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores da Fundação Pró-Lar é disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e suas alterações.

Art. 17. A estrutura de cargos efetivos do quadro permanente da Fundação, prevista em lei específica, disciplina o plano de cargos e carreiras, o processo de preenchimento da lotação, as atribuições típicas dos cargos efetivos, os requisitos para provimento desses, bem como a remuneração correspondente.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 18. O Patrimônio da Fundação Pró-Lar de Jacareí é constituído por:

I – bens imóveis, móveis e direitos;

II – 2% (dois por cento) dos lotes em todo e qualquer loteamento aprovado no Município.

Art. 19. Fica facultado ao loteador, desde que previamente aprovado pelo Conselho de Administração da Fundação Pró-Lar de Jacareí, cumprir a obrigação de repasse de 2% (dois por cento) dos lotes previsto no inciso II do art. 18 desta Lei, das seguintes formas:

I - pagamento em valor equivalente ao dos lotes que seriam repassados em pecúnia, conforme Laudo de Avaliação Oficial;

II - transferência de lotes de mesmo valor situados em outros loteamentos;

III - repasse de outros imóveis, edificadas ou não, de valor equivalente ao dos lotes que seriam transferidos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os membros do Conselho de Administração deverão, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da nomeação, proceder a elaboração do Regulamento da Fundação.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Art. 21. O Regulamento da Fundação Pró-Lar será aprovado pelo Executivo Municipal, por meio de Decreto.

Art. 22. No caso de extinção ou liquidação da Fundação, seus bens e recursos reverterão ao Município.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Estatuto da Fundação Pró-Lar anexo à Lei n.º 1.965, de 20 de junho de 1980, as Leis n.º 4.166, de 30 de dezembro de 1998 e n.º 4.796, de 6 de julho de 2004 e os artigos 3º, 5º e 6º da Lei n.º 5.499, de 7 de julho de 2010.

Gabinete do Prefeito, 6 de maio de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Este Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a Fundação Pró-Lar de Jacareí, suas finalidades e seu funcionamento.

A Fundação Pró-Lar de Jacareí, ente da Administração Indireta, foi instituída conforme Lei n.º 1.965, de 20 de junho de 1980, dotada de personalidade jurídica de direito público, com administração na forma de seu Estatuto, que, primeiramente foi aprovado conjuntamente com a Lei de criação da entidade.

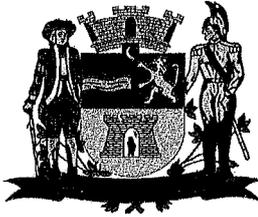
Com natureza jurídica de autarquia fundacional, atua na área habitacional, atendendo, prioritariamente a população de baixa renda, com vistas à moradia digna, com ações estruturadas tendo em vista principalmente a redução do déficit habitacional.

É na faixa mais pobre da população que o déficit habitacional apresenta sua face mais agravada, de modo que as iniciativas empenhadas em modificar essa realidade englobam a requalificação de áreas degradadas, o saneamento ambiental, a regularização fundiária de assentamentos precários, a urbanização de favelas e, por conseguinte, a produção de unidades habitacionais.

Após todos estes anos de sua criação, com transições políticas econômicas e sociais, edição de outras normas que regem e dispõem sobre o funcionamento da entidade, bem como a legislação nacional vigente, tornou-se necessária a revisão das principais normas vinculadas à Fundação, a fim de adequar suas competências e seu funcionamento com a realidade atual e as políticas públicas.

No âmbito da política pública habitacional do Município, destaca-se a Lei n.º 5.160, de 14 de fevereiro de 2008, que "*Estabelece diretrizes e normas da Política Municipal de Habitação - PMH, cria o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS e dá outras providências*".

8



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Convém destacar ainda, a Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, art. 46 e seguintes, que tratam da regularização fundiária, e a necessária atuação da Fundação Pró-Lar em programas e projetos desta natureza.

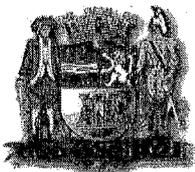
Assim, as alterações propostas visam maior racionalização dos serviços e a funcionalidade dos setores da Fundação, com vistas à execução de metas e da finalidade primária do ente: moradia para a população de baixa renda.

Por fim, resta inconteste que a Fundação Pró-Lar exerce atividade essencial ao pleno desenvolvimento habitacional do Município de Jacareí e as normas que a regem devem acompanhar as mudanças neste importante setor, ocorridas nos últimos anos, de maneira a avançar na democratização de acesso à moradia digna.

Justificado nestes termos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 6 de maio de 2015.

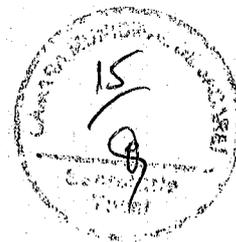
HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO



PROCESSO: nº 076 de 07 de maio de 2015

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a Fundação Pró- Lar de Jacareí, suas finalidades e seu funcionamento.

Autor do Projeto de Lei: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota.

PARECER Nº. 131- METL- CJL – 05/2015

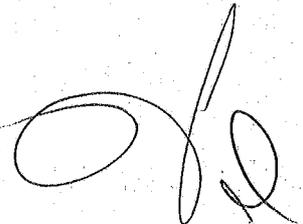
Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Prefeito Hamilton Ribeiro Mota, com a finalidade de dispor sobre o funcionamento e finalidades da Fundação Pró-Lar de Jacareí.

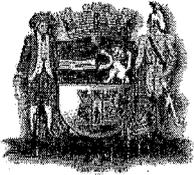
Às fls. 13/14 consta a mensagem do Prefeito com os argumentos atinentes ao Projeto de Lei em questão, mencionando que “as alterações propostas visam maior racionalização dos serviços e a funcionalidade dos setores da Fundação, com vistas à execução de metas e da finalidade primária do ente: moradia para a população de baixa renda”.

A Matéria de projeto apresentado cumpre aos preceitos do **Art. 40, I e III da Lei Orgânica Municipal**¹.

¹ **Art. 40** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



O Projeto apresentado dispõe em seu artigo 24 "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Estatuto da Fundação Pró- Lar anexo à Lei 1.965, de 20 de junho de 1980, as Leis 4.166, de 30 de dezembro de 1998 e nº. 4.796, de 06 de julho de 2004 e os artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº. 5.499, de 7 de julho de 2010".

A Lei 1.965 criou a Fundação Pró-Lar de Jacareí tendo sido revogada expressamente neste Projeto de Lei, assim como as Leis 4.166 e 4796.

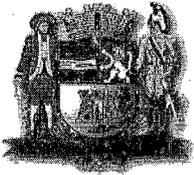
Ocorre que, em relação à Lei 5.499, serão revogados apenas os artigos 3º (patrimônio da fundação), 5º (finalidades do Conselho de Administração) e 6º (Conselho de Curadores), ou seja, subentende-se que os demais artigos desta lei que não dispõem o contrário, permanecem em vigor.

A propósito, apenas a título de observação, nos parece um pouco confuso, por exemplo, como ocorre no caso do artigo 4º da Lei 5.499², que fala sobre a Consultoria Jurídica, pois, este artigo não foi revogado expressamente, mas ao mesmo tempo não se encontra inserido no Capítulo II- Da Organização Administrativa da Pró-Lar

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

² Art. 4º A Consultoria Jurídica, vinculada diretamente à Presidência, tem por objetivo a execução das seguintes atividades:

- I - assistir direta e imediatamente o Presidente, especialmente no assessoramento sobre assuntos de natureza jurídica;
- II - apresentar análise e avaliação estratégica a respeito das decisões político-administrativas a serem tomadas pela Presidência;
- III - promover estudos jurídicos sobre as matérias de competências da Fundação;
- IV - proceder a verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos;
- V - estudar matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos para adequar os fatos à legislação aplicável;
- VI - redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, pareceres, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-los na defesa e interesse da Fundação Pró-Lar;
- VII - representar em juízo a Fundação Pró-Lar e seu Presidente, em todos os feitos em que figurem como parte;
- VIII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



(artigo 4º do projeto de Lei), bem como não se enquadra na expressão "disposição em contrário" em relação ao Projeto de Lei em questão.

O mesmo ocorre com os artigos 7º ao 15º que elencam diretorias e gerências, bem como suas respectivas atribuições, mas que não estão inseridos no Projeto de Lei como parte de sua estrutura administrativa e, que, ao mesmo tempo não podem ser enquadradas como "disposições em contrário".

Nessa esteira, apenas sugerimos que a Comissão de Constituição e Justiça verifique os apontamentos realizados acima, a fim de evitar que algum dispositivo na lei possa ser interpretado de maneira contraditória, ambígua ou trazer alguma dúvida quanto à sua aplicabilidade ou interpretação.

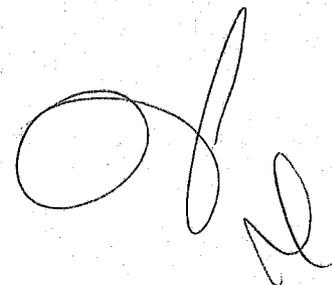
Conclusão:

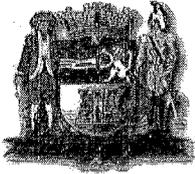
Pelo exposto, o projeto de lei em análise reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

Comissões:

Antes, deverão ser colhidos os pareceres das Comissões Permanentes abaixo indicadas:

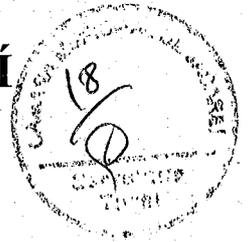
- ***I - Constituição e Justiça;***
- ***II - Saúde e Assistência Social;***
- ***III- Segurança, Direitos Humanos e Cidadania***

 3/4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Nos moldes do **§ 1º do artigo 122** do Regimento Interno, a proposição necessitará **do voto favorável da maioria simples**, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Casa para sua aprovação, em **turno único de discussão e votação**, pois a matéria não se insere naquelas previstas nos incisos do artigo 125 do Regimento Interno.

Esse é o parecer desse órgão de assessoramento jurídico que deverá ser encaminhado ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências.

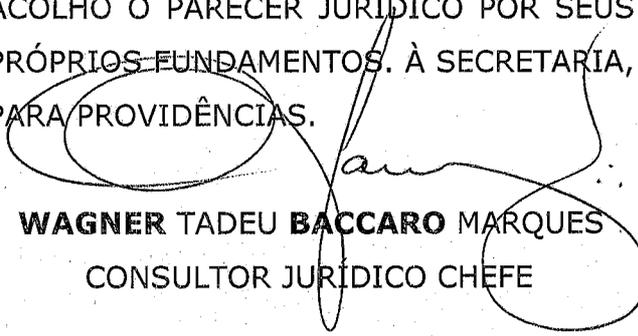
Ressalva-se que o regime em que tramita este Projeto de Lei é de URGÊNCIA !!

Jacareí, 08 de maio de 2015


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO O PARECER JURÍDICO POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À SECRETARIA,
PARA PROVIDÊNCIAS.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE